



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 40/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 12/2020

Assunto: Reconhece bem imaterial como integrante do patrimônio cultural do Município

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA TROPEADA E DAS ATIVIDADES DO TROPEIRISMO COMO BENS IMATERIAIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MUDANÇA DA REDAÇÃO E DE PARECER DO CONSELHO DE CULTURA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa dos vereadores André Luiz de Oliveira e Silmar Cardoso dos Santos, que visa reconhecer o a tropeada e as atividades de tropeirismo, como bens imateriais integrantes do patrimônio cultural do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador.

5. Explica-se. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal elenca os casos de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.613



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos. Nesse sentido:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

6. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora, conforme elenca o art. 25 do Regimento Interno.

7. A proteção aos bens culturais encontra respaldo constitucional:

Art. 216. [...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

8. A Lei Orgânica Municipal, de forma tímida, também garante essa proteção:

Art. 166. O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

IV - a proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

9. Da análise do teor do projeto, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

10. Porém, é necessária a manifestação do Conselho de Cultura, a fim de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.619



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



averiguar a expressividade das atividades mencionadas pelo autor. Nesse sentido:

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

VI - emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;

11. Ademais, faz-se necessária a modificação da redação da proposição, pois o reconhecimento da atividade como patrimônio cultural é permanente, nada tendo a ver com o dia em que comumente são realizados eventos para sua prática. Ainda, não é correto inserir nos artigos da proposição matéria que diz respeito à justificativa (art. 2º).

12. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

13. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação atual	Redação sugerida
Declara a tropeada e as atividades do tropeirismo como patrimônio cultural e imaterial no âmbito do Município de Pitanga.	Reconhece a tropeada e as atividades de tropeirismo como manifestações culturais e as eleva à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal.
Art. 1º Esta Lei institui A TROPEADA E AS ATIVIDADES DO TROPEIRISMO como patrimônio cultural municipal, no âmbito do Município de Pitanga-PR, a ser realizado no dia 27 de janeiro de cada ano.	Art. 1º Esta Lei reconhece a tropeada e as atividades de tropeirismo como manifestações culturais municipais e as eleva à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural do Município de Pitanga.
Art. 2º No dia 27 de janeiro de cada ano, de forma a valorizar a cultura municipal e o tradicionalismo, se instituindo a TROPEADA E AS ATIVIDADES DO TROPEIRISMO como Patrimônio Cultural Municipal, reconhecendo ambas as atividades como arte e cultura de Pitanga-PR passada de geração para geração conservando a memória de nossos pioneiros e mantendo viva a história de colonização do município.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º A adesão ocorrerá sempre de forma voluntária tanto pelos poderes públicos	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



quanto privados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

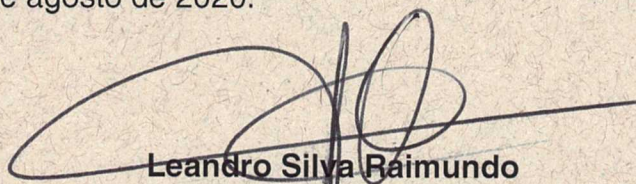
14. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém:

- a) a mudança da redação;
- b) a manifestação do Conselho da Cultura.

15. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de agosto de 2020.



Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618